



PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 72, DA LEI Nº 14.133/21. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS. CONTINUIDADE DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS INERENTES À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO.

O parecer a seguir exposto tem por finalidade apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais à abertura do competente procedimento de dispensa de licitação visando à **Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Consultoria Técnica especificamente para a fase interna e preparatória da licitação, tais como: orientação à confecção de Termos de Referência e estudos técnicos, orientação, modelagem e/ou confecção de minutas de editais e contratos, conforme demanda das Secretarias municipais, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação e Fundo de Previdência dos Servidores do município de Aliança, cujas especificações estão descritas no Anexo I – Termo de Referência.**

De proêmio, é necessário destacar que este parecer jurídico está relacionado única e exclusivamente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/21, como prevê o art. 72, III, da referida Lei.

Desta feita, não serão analisadas a conveniência e oportunidade da contratação e, muito menos, especificações, valores e condições para prestação dos serviços.

Assim vejamos: no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços ou realização de obras públicas para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva¹ ensina que licitação é um procedimento administrativo destinado a escolha de particulares para executar obras, serviços ou fornecimentos, após processo seletivo da proposta mais vantajosa:

O saudoso Hely Lopes Meirelles² define licitação como a sucessão de atos ordenados e vinculantes voltados à seleção da proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público:



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

O saudoso Hely Lopes Meirelles¹ define licitação como a sucessão de atos ordenados e vinculantes voltados à seleção da proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

O texto constitucional e a doutrina permitem formular a assertiva de que licitar é regra e que a dispensa, entenda-se, não realização do procedimento administrativo de seleção de proposta, é exceção.

A Lei nº 14.133/21 disciplina as licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Reafirmado o entendimento de que licitar é regra, a referida Lei dispõe que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (...), nos termos do art. 75, II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

É oportuno registrar que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) através do Decreto nº 11.317/22.

Retomando o raciocínio, faz-se necessário adentrar no conceito de dispensa de licitação, definida como “circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório”, segundo José Carvalho dos Santos Filho.³

¹DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed./ atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 259.



Marçal Justen Filho⁴ tece os seguintes comentários acerca da dispensa de licitação:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

(...) A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito”

Portanto, é possível a contratação direta para prestador de outros serviços e compras, desde que o valor total da contratação seja igual ou inferior a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

De mais a mais deve o processo de contratação direta obedecer a requisitos legais constantes no diploma legal da Nova Lei de Licitações, conforme preceitua o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, indica quais documentos devem instruir o processo de contratação direta, a saber, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. Ver. atual e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.468.



Fixados os balizamentos legais quanto a instrução do processo de contratação direta, passemos a análise do caso concreto.

A demanda foi formalizada pelo Secretário de Defesa Social com instrução de projeto básico, cumprindo a exigência do artigo 72, I; a apresentou a estimativa da despesa, cumprindo a exigência do artigo 72, II; e identificação de saldo orçamentário, cumprindo a exigência do artigo 72, IV.

Desta feita a Edilidade Municipal divulgou no Diário Oficial dos Municípios do Estado Pernambuco (Que é utilizado como seu sítio eletrônico Oficial) na edição do dia 21 de março de 2023, a intenção de receber propostas e documentação de habilitação, tendo informado que o dia da sessão seria 24 de março de 2023, sendo conduzido através do sítio www.bnc.org.br; assim cumprindo o exigido no artigo 75, §3º, da lei 14.133/2021.

Do preenchimento dos requisitos de habilitação, da justificativa de preço e da razão da escolha do contratado, a empresa JULIA PATRICIA DE ANDRADE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.811.105/0001-45, foi a empresa que apresentou melhor proposta e assim foi a vencedora do certame, conforme indica as atas do sistema eletrônico do BNC, tendo a Autoridade Solicitante justificando a contratação pelo preço ofertado e o cumprimento das condições de habilitação, assim suprindo o exigido no artigo 72, V, VI e VII.

A presente manifestação jurídica acerca do cumprimento dos requisitos formais visa atender ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, fazendo-se necessário repisar que não foram analisadas a conveniência e oportunidade da contratação, especificações, valores e condições para prestação dos serviços.

Cediço que deve ser instruído com autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), e este ato ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público e no sítio oficial, devendo ainda, no nosso entender, ser divulgado nos Diários Oficiais da União e do Município como forma de conferir a ampla publicidade almejada pelo Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Este é o parecer.
S.M.J.

Aliança-PE, 05 de abril de 2023.


Kelly Pereira da Silva
Procuradora Municipal
OAB/PE nº 29.962